



**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – ANO: 2019**

**SEABRA – BAHIA**

E-mail:- [conselhosseabra@gmail.com](mailto:conselhosseabra@gmail.com)

PARECER TÉCNICO CME – Seabra 09/2019

INTERESSADA: Ministério Público do Estado da Bahia (Comarca Seabra) e Secretaria municipal de Educação e Cultura de Seabra- Ba

MUNICÍPIO: Seabra- Ba

ASSUNTO: Fechamento da escola rural Joaquim Passos de Alcântara, situada no Povoado Baixio do Angical, núcleo Baixio da Aguada, neste município.

RELATOR: Elcimar Lazaro Vieira

APROVADO PELO CONSELHO PLENO EM: 17/06/2019

HOMOLOGADO EM: 05/07/2019

## 1- RELATÓRIO

A secretaria Municipal de educação e cultura realizou fechamento da escola rural Joaquim Passos de Alcântara, situada no Povoado Baixio do Angical, núcleo Baixio da Aguada, neste município de maneira unilateral, sem anuência ou ciência do CME e sem seguir os devidos trâmites necessários. A comunidade escolar (ou outras) procurou o Conselho Municipal de Educação e/ou bem como acionou representação no Ministério Público juntamente com o CME. Em audição as partes e em resposta, o MP solicitou que o CME procedesse visitas técnicas e elaborasse parecer.

## 2- HISTÓRICO

### 2.1- Caracterizações da escola e estrutura local-

A escola rural Joaquim Passos de Alcântara conta com um prédio com um excelente espaço físico: duas salas, dois banheiros (azulejados) e cantina. Há também um grande reservatório de água, porem falta um muro. Situada no Povoado Baixio do Angical, núcleo Baixio da Aguada, tem estrutura no geral

excelente, em estado de conservação muito bom e prédio relativamente novo. Não tem rachaduras nas paredes, passeios em bom estado, pintura relativamente recente por dentro e por fora, tem piso de cerâmica, banheiros adaptados para as crianças com vaso e pia, tem corredor entre salas e dependências com grade- fechado-, tem bom espaço para recreação dos infantes tanto na frente quanto em uma das laterais, telhado em perfeito estado. Uma das melhores estruturas visitadas pelo CME.

### 2.2- Do fechamento/ encerramento das atividades da escola

Uma semana anterior ao início das aulas, aos oito dias do mês de fevereiro de 2019, a direção local realizou reunião com pais de alunos da comunidade, que fora lavrada em ata e assinada pelos presentes. Segundo a ata, na reunião tratou-se dos temas do baixíssimo número de alunos da escola (16 entre educação infantil ao 2º ano) e da falta de respaldos legais para mantê-la em funcionamento, transferência dos alunos para outra escola- sede do município-, problemas que o município enfrenta por conta de denúncia em relação ao excesso de contratos, e questões de transporte. Ao abrir a reunião e franquear a palavra, segundo a ata, os pais mostraram-se relutantes, falaram dos problemas do transporte enfrentados no ano anterior e da possibilidade de mudança no transporte e a direção prometeu levar o caso até a SEMEC. Após explicações, segundo a ata, os pais não aceitaram a situação, porém entenderam, ficando certo assim a decisão de desativação da unidade. Não consta no CME pedido formal de ação ou abaixo- assinado desta comunidade.

### 2.3- alegações do órgão gestor educacional (SEMEC/ Seabra)-

Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmicos das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para

estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

### 2.3- Números de alunos, rendimento pedagógico e seriação-

Quanto ao número de alunos e seriação, ao que consta nos documentos enviados pela SEMEC ao CME, escola Joaquim Passos de Alcântara, do povoado de Baixio do Angical contava com 16 alunos da educação infantil ao segundo ano. Sete de educação infantil e oito do 1º e 2º ano. Em termos, em total desacordo com legislação vigente sobre possíveis misturas de turmas e Educação Infantil, segundo os preceitos das legislações/ normas/ recomendações vigentes que veda a mistura de ciclos.

Quanto ao rendimento pedagógico, ao que concerne as crianças de 4 anos, os dados do exercício de 2018, diagnósticos realizados apontam que 1 (50%) aluno escrevia nome e sobrenome e 01 (50%) escrevia somente o prenome, sobre o sistema de escrita de palavras 01 alunos (50%) se encontravam na hipótese silábica alfabética e (50%) no nível silábico sem valor sonoro, e 100% utilizando repertório amplo de palavras.

Ao que se refere aos discentes de 5 anos os diagnósticos de 2018 apontaram que os 04 (100%) alunos já escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, 02 (50%) alunos apresentavam nível de escrita silábico alfabético em palavras e 02 (50%) com nível silábico com valor sonoro. Quanto ao uso de letras, 02 (50%) usavam repertório limitado e 2 (50%) já usavam repertório amplo. Quanto à segmentação do texto em palavras, 100% realizavam segmentação convencional.

Ao que concerne os alunos de 1º ano, os dados apontaram que, 5 alunos (100%) escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, 01 aluno (20%) apresentava hipótese silábico-alfabética em ditado de palavras e 04 alunos (80%) apresentavam escrita alfabética. Quanto à segmentação do texto em palavras, 100% realizavam segmentação convencional.

Ao que concerne os alunos de 2º ano, os dados apontaram que, 3 alunos (100%) escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível, 02 alunos (66,6%) apresentavam hipótese alfabética em ditado de palavras e 01 aluno (33,3%) apresentava escrita silábico com valor sonoro. Quanto à segmentação do texto em palavras, 100% realizavam segmentação convencional.

#### 2.4- Ações do CME (Geral)-

Com o fechamento de muitas escolas rurais de maneira abrupta, muitas comunidades procuraram o CME, bem como o Ministério Público em busca de soluções para a demanda. Ao procurarem o CME, muitas comunidades o fizeram via ofício e/ou abaixo-assinados, queixando da maneira como a gestão de educação do município procedeu, bem como não terem seguido os trâmites necessários ou ter no dia da reunião que a SEMEC fez com a comunidade a presença do CME. Constatados os fatos, o CME procedeu a uma representação junto ao MP sob ofício 005/2019, protocolado em 18 de fevereiro de 2019. Tempos depois, em treze (13) de março do corrente ano, houve uma reunião entre MP, CME e representantes das comunidades envolvidas, onde o CME e as comunidades deram maiores esclarecimentos ao MP sobre o fechamento das escolas e as ações da SEMEC durante as reuniões com as comunidades para o fechamento.

#### 2.5- Reunião CME com a comunidade pós-fechamento.

Em 02 de maio de 2019 o CME procedeu visita técnica à localidade, de praxe, registrada em ata. A reunião tinha o intuito de ouvir a comunidade sobre o processo de fechamento e para que a mesma apresentasse suas queixas, alegações e pleitos.

Aos nove dias de maio do ano de dois mil e dezenove, reuniu se em baixio do Angical na escola Joaquim Passos, o CME, pais e representantes da comunidade e representante do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (STTR) para tratarem sobre a desativação da referida escola, para discutirem sobre o processo e o direito da comunidade se pronunciar. O CME inicia falando a comunidade sobre os motivos que geraram essa reunião, inclusive como recomendação do Ministério Público. A escola tem um

excelente espaço físico: duas salas, dois banheiros (azulejados) e cantina. Há também um grande reservatório de água, porem falta um muro. O representante SEMEC cita o que levou a secretaria de educação a fazer o remanejamento e lamenta o fechamento dessa unidade, pois entende que é um espaço físico de qualidade que fica ocioso. Relata ainda que a falta de alunos é um dos agravantes e também das dificuldades de turmas multisseriadas, que são 16 alunos da educação infantil ao segundo ano. Falou também das garantias quanto ao transporte e monitoria, que no transporte tem os cintos não são usados pelos alunos. Os pais reclamam que percorrem oito quilômetros até a nova escola. Que foram removidos para uma escola de qualidade pior. Que a água servida é muita salgada e que os alunos levam a água de casa. Algumas mães alegam que não veem melhora na aprendizagem dos alunos removidos. Que tem recebido muitas reclamações escritas, tanto dos professores como dos monitores. Que a atual professora não tem “pulso” com os alunos. Que aqui na escola o “controle” dos alunos eram mais fácil. O representante SEMEC retoma a palavra e cita que essa é a única escola que os pais citam não percebem melhoras na aprendizagem das crianças. Explica também que a portaria de matricula prevê um número de 15 alunos por turma. O representante STTR diz que a comunidade precisa ser ouvida pois há as especificidades de cada uma. Que quando uma escola sai da comunidade, a sensação é de perda e por isso reivindicam. Que é preciso respeitar a escola no campo. É solicitado possibilidades de solução para sanar o problema. O representante SEMEC questiona a possibilidade de alunos com três anos e meio e respondem que a comunidade tem mais cinco. A mãe diz que a grande preocupação é a adaptação dos alunos, já que para muitos é a primeira vez. Outra, reclama do transporte que está muito empoeirado, usando até mesmo uma toalha molhada para amenizar a situação e que já aconteceu situação de transportarem os alunos em um UNO seis alunos e dois adultos por um período no qual o transporte esteve quebrado, mas já foi sanada essa situação. Que é urgente a arrumação das estradas que não é boa. Que não há cinto de segurança ou cadeirinha para transportar os alunos pequenos. É dito por representante da comunidade que com o fechamento da escola a comunidade perde e que escola do campo não é esmola. Que é preciso levar água para a nova escola já que os alunos não adaptaram água da outra comunidade. Que a

SEMEC agendou reunião com a comunidade no início do ano letivo de dois mil e dezoito, e que a diretora do núcleo reuniu esse ano e comunicou do fechamento. Os pais têm muitas queixas. O representante SEMEC cita que se na comunidade houver crianças com três anos e meio, é possível garantir a manutenção de uma turma de educação infantil nessa escola, para iniciar no segundo semestre com até doze crianças. Que as mães devem agilizar a documentação e encaminhar ao diretor. Que a comunidade é responsável pela fiscalização diária do transporte escolar.

#### 2.6- Condições gerais estruturais da nova escola-

A sede do núcleo do Baixo da Aguada, escola Antônio José dos Santos, para qual os alunos da escola fechada foram realocados tem boa estrutura. O núcleo é relativamente novo. Possui salas amplas, piso cerâmica, cantina, diversos banheiros, sala de biblioteca, telhado em perfeito estado, pintura e vidraçarias boas, murada, bom espaço para recreação, etc. As únicas problemáticas verificadas pelo CME fora o muro do fundo que precisa de reparos urgentes para não desabar, e em um dos banheiros a caixa sobre ele ou sua encanação apresenta vazamento, o que está umidificando a parede do banheiro, o que pode comprometer seriamente a estrutura e oferecer riscos.

#### 2.7- Aporte do município- (transporte, condições gerais do deslocamento- distância condições da estrada)

Para transportar os alunos oriundos da escola fechada é usado uma VAN. Segundo a comunidade, por suas reclamações e queixas diversas na reunião, o mesmo não se encontra em bom estado. Segundo eles, já quebrou varias vezes e quando isso acontece, os alunos são transportados em um UNO, junto com o monitor. Pelo relato da comunidade, o estado de conservação geral do veiculo é ruim, desde mecânica, vedação contra poeira, estofados, suspensão, etc. aparentemente também, como boa parte dos veículos alugados, o mesmo não possui os itens de sinalização obrigatórios para veículos escolares. Eles se queixam também que o veiculo possui contos, porem as crianças não usam. Foram orientar a pedir seus filhos que façam uso do equipamento. O CME tentou localizar o veiculo para averiguações, porem sem sucesso. Assim, permanecem aqui os relatos dos presentes na reunião.

Os pais e demais presentes na reunião reclamaram muito também das condições da estrada, porém o CME ao trafegá-la achou a mesma em condições relativas. O tempo de deslocamento entre as duas comunidades é relativamente baixo. A distância entre a escola fechada e a sede do núcleo é de 6 km.

#### 2.8- Dados pedagógicos da nova escola e seriação-

Na sede do núcleo todos os alunos estão em turmas seriadas e segundo a coordenação, a escola receptora, Escola Municipal Antônio José dos Santos no povoado de Baixio da Aguada, encontra-se com dados piores.

Quanto ao rendimento pedagógico de educação infantil, como é de se esperara devido aos aspectos legais, tem seu fluxo de aprovação em 100%. Das turmas de 1º ao 5º ano, somente a turma de 3º ano teve reprovação, alta por sinal, de quase 14%. As demais turmas tiveram fluxo de aprovação em 100%.

Diagnóstico final de 2018, na escrita do nome, os alunos de educação infantil, 12 alunos matriculados (infantil I e II), 9 (75%) escreviam nome e sobrenome de forma reconhecível e 25%, apenas o nome. Sobre a escrita de palavras: a escola receptora contava com 8,33% alfabéticos, 16,6% silábicos alfabéticos, 16,6% silábicos com valor sonoro e 58% silábicos sem valor sonoro, enquanto na escola que fechou, 50% dos alunos apresentavam nível silábico alfabético, 33,3% silábico com valor sonoro e 17% sem valor sonoro.

Os alunos do 1º ano (total de 8 alunos) 100% escreviam nome e sobrenome, sendo que 50% apresentavam escrita alfabética, 25% silábico-alfabético e 25% sem valor sonoro e dos 8 alunos apenas 37,5 terminaram o ano segmentando palavras em textos.

Os alunos 2º ano (total de 6), todos escreviam o nome e sobrenome, 50% apresentavam escrita alfabética e 50% silábico-alfabética e 5 alunos realizavam segmentação convencional, ou seja, 83,3%.

### 3- FUNDAMENTAÇÃO

Segundo Serenna e seu artigo “Leis que regem o sistema Educacional Brasileiro” publicado no site Jusbrasil

“são diversas as Leis que regem o sistema educacional no Brasil, a começar pela Constituição Federal de 1988, a Carta Magna do país, que destina à educação todo um capítulo, sendo este composto por 10 artigos repletos de princípios. Mas é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) que regulamenta o sistema educacional brasileiro, tanto público quanto privado. Hoje, nossa LDB é a Lei nº. 9394, sancionada em dezembro de 1996, mas vale dizer que existiram outras LDBs ao longo da história do país, o que veremos a seguir.

Outras leis importantes para a Educação brasileira que podemos citar são: Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8069/90; Lei nº 10.098/94 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências; Lei nº 10.436 de 2002 que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais, Lei nº 7.853 de 1989 sobre apoio às pessoas portadoras de deficiência, Lei 10.172 de 2001, conhecida como Plano Nacional de Educação, consoante art. 9º inciso I da LDB e Lei 9131 de 1995 que criou o Conselho Nacional de Educação (CNE), órgão responsável por auxiliar o Ministério da Educação na formulação e avaliação da política nacional de educação; entre outras.”

Ainda podemos nos referendar em várias resoluções, normativas e pareceres CNE/MEC, CEE-Bahia, leis complementares do municipal e outros, tal como as leis, resoluções e normativas do CTRB, já que boa parte dos alunos da rede municipal utiliza transporte público escolar municipal para chegar às escolas.

### 3.1- Da instituição do Sistema Municipal de Ensino e do Conselho Municipal de Educação-

O Conselho Municipal de Educação foi instituído pela Lei nº 556/2016 e 557/2016, nas quais respectivamente, reorganiza o Sistema Municipal de Educação e Cria o Conselho Municipal de Educação. Nesse sentido, tais leis encontram-se fundamentadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, 9394/96 no artigo 11, parágrafo único que cita: “Os municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica”. Vale salientar que o Conselho Municipal de



Educação tem funções normativa, deliberativa, propositiva, consultiva, fiscalizadora e mobilizadora.

### 3.2- Dos direitos e garantias do educando

Sabe se “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (CF art. 205). Sendo que ao estado cabe seu financiamento, normatizações e zelo das garantias do resguardo do direito e da qualidade. Ainda a CF, em seu art. 6º reza que:

Art. 6º- São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela EC n. 90/2015)

A Constituição Federal em seu capítulo III- “da Educação, da Cultura e do Desporto”, entre seus art. 205 a 208, a LDB art. 2º, 3º e 4º e o ECA em seu art. 4º dizem sobre o dever do estado para com a educação, a igualdade de condições para os educandos, a liberdade de ensinar e aprender e a garantia dos padrões de qualidade. O estado e seus entes federados, os gestores públicos e os que fazem a educação acontecer, além da sociedade como um todo - a quem cabe promover, incentivar e colaborar para a realização desse direito- têm o dever de se fazer cumprir a lei. É possível oferecer igualdade de condições, liberdade de aprendizagem e as garantias dos padrões de qualidade em escolas em péssimas condições e em turmas multisseriadas?

Se levar em conta igualdade de condições e padrões de qualidade, ao pensarmos somente no tempo pedagógico, que o educando tem direito a 200 dias letivos distribuídos em 4 horas por dias, em turmas multisseriadas estes direitos não estariam sendo resguardado. Impossível assistir a todos os alunos em situação de aprendizagem monitorada neste tipo de turma/ seriação.

Para além do direito a educação, visando garantir a o real acesso e a qualidade, a LDB em seu art. 4º, incisos VIII e IX preconiza:

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Ainda dos direitos dos educando, a ECA, ART. 53, inciso V, ressalta:

**ART. 53º-** A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V – acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Nestes termos, compreende-se que as leis vigentes do país asseguram aos discentes, em especial os que discutimos aqui os da escola supracitada, direito à educação de qualidade, programas suplementares que assegure-lhes o cumprimento e qualidade do direito, e de preferência, próximo a sua residência. Em seus artigos, de 53º a 58º, além dos direitos e garantias, a ECA também cita os valores culturais ao qual o discente encontra-se inserido. Senão, vejamos:

**ART. 58º-** No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura.

### 3.3- Do direito de reorganização da rede e dos deveres do ente público

Entende-se também, que os entes federados têm o direito de se organizar e reorganizar, visando a melhoria de seu aparato e ao bom cumprimento dos dispositivos constitucionais para garantir e resguardar os direitos coletivos e ou suas demandas logísticas e orçamentárias. Estes estão amparados pelo CF e LDB Lei 9394/96. Especificamente, nestes termos a LDB:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação as demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei.

...

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

1. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
2. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas; 3.baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
4. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
5. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Pelo exposto, é resguardado ao ente público, o direito de se organizar e reorganizar, para que o mesmo crie as condições de cumprir o que a lei determina.

#### 3.4- Da definição de escola rural, das escolas rurais (e seu fechamento)

Entende-se por escola rural, segundo o Decreto 7.352, de 04 de Novembro de 2010, escolas situadas na zona rural, assim determinado pelo IBGE, ou em área urbana, desde que atenda predominantemente alunos oriundos da zona rural.

A CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008 que estabelece diretrizes complementares, normas e princípios para o desenvolvimento de políticas públicas de atendimento da Educação Básica do Campo, explicita sobre o que é educação do campo:

Art. 1º A Educação do Campo compreende a Educação Básica em suas etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação Profissional Técnica de nível médio integrada com o Ensino Médio e destina-se ao atendimento às populações rurais em suas mais variadas formas de produção da vida - agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da Reforma Agrária, quilombolas, caiçaras, indígenas e outros.

§ 1º A Educação do Campo, de responsabilidade dos Entes Federados, que deverão estabelecer formas de colaboração em seu planejamento e execução, terá como objetivos a universalização do acesso, da permanência e do sucesso escolar com qualidade em todo o nível da Educação Básica.

§ 2º A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.

§ 3º A Educação do Campo será desenvolvida, preferentemente, pelo ensino regular.

Em um país em que ainda estamos muito aquém dos índices ideais de escolarização e desenvolvimento social, e entende-se que estes interlaçam e se completam, seria antagônico se pensar em fechamento de escolas, ainda mais as de zona rural, em que tivemos séculos de direitos reprimidos de seus habitantes, seja por suas origens, seja pela negação de seus direitos e discriminação. No entanto, caso o encerramento das atividades visem à melhoria da oferta de ensino e ao resguardo dos direitos preconizado em lei, este não é vedado aos entes públicos. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação –LDB- 9394/96, alterada pela Lei nº 12.960, de 27 de março de 2014, dispõe:

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua

adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I – conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II – organização escolar própria, incluindo adequação do calendário às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III – adequação à natureza do trabalho na zona rural.

**Parágrafo único.** O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, estabelece:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades.

§ 2º Em nenhuma hipótese serão agrupadas em uma mesma turma crianças de Educação Infantil com crianças do Ensino Fundamental.

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Pelo exposto, é vedado o deslocamento de discentes da educação infantil, e posto em caso excepcional o possível deslocamento de alunos do F1. Veda também a junção de educação infantil com qualquer outro ciclo.

Ainda no tocante a resolução supracitada, o art.2º reza:

Art. 2º Os sistemas de ensino adotarão medidas que assegurem o cumprimento do artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais.

Parágrafo único. A garantia a que se refere o caput, sempre que necessário e adequado à melhoria da qualidade do ensino, deverá ser feita em regime de colaboração entre os Estados e seus Municípios ou mediante consórcios municipais.

Examinemos, pois, o que relata o artigo 6º da Resolução CNE/CEB nº 1/2002, quanto aos deveres dos Poderes Públicos na oferta de Educação Básica às comunidades rurais:

Art. 6º O Poder Público, no cumprimento das suas responsabilidades com o atendimento escolar e à luz da diretriz legal do regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proporcionará Educação Infantil e Ensino Fundamental nas comunidades rurais, inclusive para aqueles que não o concluíram na idade prevista, cabendo em especial aos Estados garantir as condições necessárias para o acesso ao Ensino Médio e à Educação Profissional de Nível Técnico.

Ainda em seu art. 1º, § 2º, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2, de 28 de abril de 2008, expõe que “A Educação do Campo será regulamentada e oferecida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária.”

Pelo exposto, examinemos que a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e que cabe ao órgão normativo do respectivo sistema, neste caso o CME/ Seabra-Ba, considerar as justificativas apresentadas pela secretaria de educação, bem como os impactos da ação. No entanto, a resolução CEB/CNE/MEC nº 2 por sua vez veda tal possibilidade, porém em seu art.1º, tal qual supracitado acima, resguarda o direito do ente em se organizar.

### 3.5- Do número de alunos por turma e funcionamento

Inexistem leis federais específicas sobre quantitativo mínimo de alunos por turma, por outro lado, existem normativas quanto ao número máximo. Muitos

entes federados organizam suas redes e estabelecem número mínimo tendo por base a equação financiamento versus investimentos de manutenção para funcionamento. Nestes termos, levado se em conta valor aluno, investimentos com professor e agentes de apoio, muitos estabelecem o quantitativo mínimo de 15 discentes para compor uma classe, dependendo ainda dos níveis (creche, educação infantil, Fundamental 1 e fundamental 2). O fato dos entes federados estabelecer seus quantitativos está referendado no art. 25 da Lei nº 9.394/96 LDB que, preconiza:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

Por seu turno, o art. 24, inciso IX, e §3º, da Constituição da República preceituam que:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Quanto aos números máximos, a Resolução CEE/BA Nº 26 de 13/05/2016, estabelece:

Art. 21 - A instituição de ensino deverá observar, no seu PPP, os seguintes limites máximos de vagas por turma:

I - em Educação Infantil:

- a) 15 crianças em creche, por professor, com um auxiliar;
- b) 20 estudantes na pré-escola.

II - no Ensino Fundamental:

- a) 25 alunos no 1º, 2º e 3º anos;
- b) 30 alunos no 4º e 5º anos;
- c) 35 alunos do 6º ao 9º ano.

Ainda sobre o tema, o município em seu direito constitucional de se organizar e estabelecer suas normas complementares e diretrizes, em sua portaria de

matrícula 2019, que estabelece as normas gerais e procedimentos para a matrícula, também diz sobre os números mínimos e máximos de alunos por turma, relatando ainda seus fundamentos legais:

Art. 11 – Fica definido que o número de educando (a) por classe deverá respeitar os limites estabelecidos no quadro abaixo, atentando para a capacidade física de cada sala de aula, em consonância com o Parecer CNE/CEB nº09, de 02 de abril de 2009, pagina 19/20.

MODALIDADE DE ENSINO/SÉRIE	Nº DE ALUNOS		OBSERVAÇÃO
	Min.	Max	
Creche: Grupo 01	8	10	Observar a equivalência de nº de crianças por adulto, conforme Parecer CNE/CEB nº 09/2009, de 02 de Abril de 2009. Recomenda-se de 06 a 08 crianças por professor (no caso de crianças de zero a um ano), 15 crianças por professor (no caso de crianças de dois e três anos). Respeitando o espaço da sala de aula.
Creche: Grupo 02	10	16	
Creche: Grupo 03	10	18	
Pré-escola: 04 e 05 anos	15	20	Recomenda se 20 crianças por professor (nos agrupamentos de crianças de quatro e cinco anos)
1º ano: Ens. Fund. 09 Anos	15	20	
2º e 3º Ano	15	25	Cada turma poderá receber ate três alunos com necessidades educativas especiais diversas, devidamente diagnosticados.
Classe Multisseriada I	15	20	
4º Ano e 5º Ano	18	25	Caso este quantitativo seja superior a três alunos com NEE devidamente diagnosticado, haverá na turma, um auxiliar de ensino.
Classe Multisseriada II	15	20	
6º e 7º Ano	25	30	
8º e 9º Ano	26	32	
EJA	15	25	

§ 1º - Para as escolas localizadas no campo, o número de alunos por sala será analisado pela Secretaria Municipal de Educação, que levará em consideração aspectos da legislação e da estrutura das unidades de ensino;

Especificamente da escola fechada, não fora enviado ao CME nenhum documento de estudos sobre análise de número de alunos, aspectos legais e da estrutura.



Fica cristalino, mais uma vez, por entendimento dos parâmetros legais, que a gestão do ensino público tem prerrogativas legais de buscar sua organização interna, inclusive no quantitativo de alunos e na relação número de alunos por professor. Em dúvidas, vejamos:

Art. 25. Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo único. Cabe ao respectivo sistema de ensino, à vista das condições disponíveis e das características regionais e locais, estabelecer parâmetro para atendimento do disposto neste artigo.

### 3.6- da participação da comunidade.

A resolução CNE/CEB nº 2 de 28 de abril de 2008, artigos 3º e 4º, dizem também que comunidade deve participar na definição do local e das possibilidades. Que o processo de nucleação não pode ser feito sem o pronunciamento da comunidade envolvida. Vejamos:

Art. 3º A Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental serão sempre oferecidos nas próprias comunidades rurais, evitando-se os processos de nucleação de escolas e de deslocamento das crianças.

§ 1º Os cinco anos iniciais do Ensino Fundamental, excepcionalmente, poderão ser oferecidos em escolas nucleadas, com deslocamento intracampo dos alunos, cabendo aos sistemas estaduais e municipais estabelecer o tempo máximo dos alunos em deslocamento a partir de suas realidades. (CNE/CEB resolução nº 2 de 28 de abril de 2008)

Art. 4º Quando os anos iniciais do Ensino Fundamental não puderem ser oferecidos nas próprias comunidades das crianças, a nucleação rural levará em conta a participação das comunidades interessadas na definição do local, bem como as possibilidades de percurso a pé pelos alunos na menor distância a ser percorrida.

Parágrafo único. Quando se fizer necessária a adoção do transporte escolar, devem ser considerados o menor tempo possível no percurso residência-escola e a garantia de transporte das crianças do campo para o campo.

Como registrado em ata, tal que referido no item 2.2 e 2.5 do Histórico, houve reuniões na comunidade, a primeira tratado da problemática e da realocação dos alunos em outra comunidade, e a segunda, do CME, para fazer escuta a comunidade e prestar esclarecimento de dúvidas e dos atos legais. Em si tratando do que prevê a lei, que em caso de fechamento de escola, os alunos

devem ser transferidos para outra mais próxima, tal questão fora observada, visto que a comunidade de Baixio da Aguada está a cerca de pouco mais de 6 km. Outra opção, não citada nas atas nem pelos pais, seria a escola de Palmeira dos Mendes, de distância talvez um pouco superior, porém necessitaria reformar a estrada que só se passa de moto ou a pé. Caso permaneça a decisão do fechamento, resta ao município atender aos anseios da comunidade e melhorar seu sistema de transporte, melhorar as estradas e alguns reparos na escola receptora.

### MÉRITO

Para o reordenamento de rede, fechamento de escolas ou mesmo cessão temporária das atividades, requer que o órgão gestor da educação, a secretaria municipal de educação e cultura, cumpra os seguintes requisitos legais:

- A) Manifestação do órgão normativo do respectivo sistema;
- B) Justificativa da Secretaria de Educação;
- C) Análise do diagnóstico do impacto da ação (impacto pedagógico e financeiro)
- D) Manifestação da comunidade escolar
- E) Apresentação dos atos de relocação dos servidores
- F) Disponibilização de transporte público, quando este se fizer necessário, que atendam aos requisitos legais do Código nacional de Transito e normas de transporte de estudantes.

A e D) É fato que as ações da SEMEC foram intempestivas e não seguiu o rito em todas as suas etapas e muito menos fora precedido de manifestação do órgão normativo, o CME. Tal fato gerou objeto de reclamação da comunidade escolar. Em via de regra, visitas às comunidades que versem sobre mudanças estruturais, precisam ser realizadas em conjunto com o órgão normativo do sistema. A secretaria descumpriu este ato primordial de legitimidade de seus atos. O não cumprimento do item **A**, e o não acompanhamento pelo Conselho Municipal de Educação das reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de educação e Cultura para manifestação da comunidade, também põe sobre suspeição o item **D**- Manifestação da comunidade escolar-, posteriormente,

com a visita técnica do CME à comunidade, a mesma reiterou os fatos narrados em ata registrada pela SEMEC, derrubando, pois, a suspeição.

B) Ao que se refere à justificativa da SEMEC para a cessão definitiva das atividades escolar na referida comunidade, a SEMEC elenca o descumprimento da resolução nº 02/ 2008 CEB/CNE no disposto a mistura de ciclos, o baixo rendimento acadêmico das classes multisseriadas do município, dificuldades de gerência pedagógica ante a necessidade de aprendizagens diversas, garantia da qualidade e condições de funcionamento, direito inalienável de aprendizagem da criança que se encontrava em partes violados em séries agrupadas, número insuficiente de alunos, direito do ente público em se reorganizar e a necessidade de contratação de pessoal para estes locais, que comprometem o limite prudencial bem como na falta de recursos para investimentos em qualificação da rede. Como benefícios pós reordenamento, a SEMEC justifica a melhor qualidade pedagógica e condições de aprendizagem em série agrupada por etapa e ano, de acordo com a legislação vigente.

O CME pode verificar a plausibilidade das justificativas apresentadas quanto ao baixo número de alunos, multisseriação irregular, e as desconformidades legais quanto à portaria de matrícula municipal e multisseriação. Quanto à justificativa da baixa aprendizagem, tida como principal, esta não se configura visto que os alunos da escola fechada estavam como melhores índices, desde fluxo ao diagnóstico. Entende se também a dificuldade de gerência pedagógica, ainda que esta não se configurou em dados de aprendizagem negativos, e que inexistente no município formação exclusiva docente para tal, tampouco estudos/pesquisas.

C) Quanto à análise dos diagnósticos, consideraremos por parte. Em princípio, a análise do impacto pedagógico. Como já citado, os dados pedagógicos da escola fechada eram melhores que o da receptora, os diagnósticos indicam que os discentes estavam mais avançados (ainda que aquém de boa parte da rede).

Quanto ao impacto financeiro, especificamente sobre a escola em questão, a SEMEC retrata economia de aproximadamente 6 mil reais/ano, com redução de contrato de um funcionário de apoio. A professora contratada que prestava

serviço no local foi remanejada para sede do núcleo. A SEMEC não forneceu nenhum dado quanto ao impacto financeiro do transporte.

E) como não havia pessoas efetivas que prestavam serviço no local, inexistiu apresentação dos atos de relocação dos servidores.

F) Concernente ao transporte escolar a LDB 9394/96 em seu artigo 11º reza que os municípios se incumbirão de assumir o transporte escolar em sua rede. Dado as prerrogativas legais em diversas normativas que a partir de 3 km a responsabilidade no transporte do aluno é do poder público, assim faz se necessário o uso deste para o deslocamento dos alunos para a escola a qual foram alocados. A resolução CNE/CEB/ MEC Nº 2, de 28 de abril de 2008: diz em seu artigo 8º que “O transporte escolar, quando necessário e indispensável, deverá ser cumprido de acordo com as normas do Código Nacional de Trânsito quanto aos veículos utilizados. § 1º Os contratos de transporte escolar observarão os artigos 137, 138 e 139 do referido Código.” Vejamos a que se refere o CTB (Código Brasileiro de trânsito) :

**Art. 136.** Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo de passageiros;

II – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III – pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V – lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI – cintos de segurança em número igual à lotação;

VII – outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo Contran.

**Art. 137.** A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

**Art. 138.** O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ter idade superior a vinte e um anos;

II – ser habilitado na categoria D;

III – (vetado);

IV – não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V – ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do Contran.

**Art. 139.** O disposto neste capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Ao que se verificou posteriormente, o transporte utilizado cumpre os atos legais que a lei preconiza quanto ao transporte dos alunos da supracitada escola, que ora é objeto deste parecer. Vale ressaltar a recomendação MEC/FNDE/MP Na GUIA DO TRANSPORTE ESCOLAR que o transporte não tenha tempo de uso superior a 7 anos. Este item a comunidade não sabe informar. Somente esse item não é cumprido. Segundo a guia, o transporte escolar deve ser feito apenas em transporte de uso coletivo- ônibus, van, micro-ônibus, VW Kombi. O referido guia tem bases legais em Lei federal nº 10.709, de 2003, Lei federal nº 10.880, de 2004, Lei federal nº 11.947, de 2009, Decreto nº 6.768, de 2009, Resolução FNDE nº 7, de 2010, Resolução FNDE nº 40, de 2010, Resolução FNDE nº 12, de 2011, Resolução Contran nº 277, de 2008.

#### 4- CONCLUSÃO/ VOTO DO RELATOR

Considerando o baixíssimo número de alunos que existia na escola, em a mesma estar multisseriada com misturas de ciclos que fere o princípio da legalidade, que os alunos foram realocados em turmas seriadas na sede do núcleo, que a distância entre a escola antiga e a escola para qual foram realocados os alunos não é grande e o tempo de deslocamento também não, que os direitos fundamentais à escola e à educação foram garantidos, voto

favorável à manutenção do fechamento da escola Joaquim Passos de Alcântara pelo disposto acima, atrelado as seguintes condicionalidades:

- 1- Como os índices da escola receptora estão abaixo da escola fechada, considerando ainda que a escola fechada era multisseriada, configura-se, pois, necessidade de intervenção pedagógica concisa da SEMEC na escola receptora, angariando esforços para compreender e solucionar o problema da baixa aprendizagem no núcleo.
- 2- Providenciar transporte em condições dignas, visto que a comunidade se queixou bastante que o que está em uso no local quebra demais, estão em condições ruins desde mecânica, estofados e vedação contra poeira.

Ainda, por divergências legais e/ou de interpretação legal, é necessário que a Promotoria Pública que ora é também parte interessada neste parecer, que se pronuncie quanto o que preconiza a CF e LDB (direito do ente público em se reorganizar), a LDB em seu art. 28º, paragrafo único, diz que em casos especiais escolas podem ser fechadas e a resolução CEB/CNE nº 02 de 28 de Abril de 2008 veda tal possibilidade para educação infantil e restringe para o F1. Este é o parecer.

#### DECISÃO DO CONSELHO PLENO

Conselho pleno aprova o voto do relator por unanimidade.

Presentes na votação:

Altair Sá Teles

Andreia Anjos Baraúna

Hildete Rosa dos Santos Oliveira

Josué Rocha de Oliveira

Maria Zélia Guimarães S. Mendes

Maristela Rosa de Araújo Miranda

Maristonia Rosa Oliveira

Nelson de Souza Costa Junior

Sandra Rosa de Araújo

Homologado  
Enoque Francisco de Jesus  
Secretário Municipal de Educação  
DEC. 112/2017

Elcimar Lazaro Vieira  
Presidente CME